



APELAÇÃO PENAL Nº 0003629-37.8.14.0051
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: WALBER FEITOSA DA SILVA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART. 129, §9º DO CP – ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO – IMPROCEDÊNCIA – EXAME DE CORPO DE DELITO QUE COMPROVA AS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Embora a vítima, na instrução processual, tenha se recusado a falar sobre o fato narrado na denúncia, uma das testemunhas ouvidas em juízo, que participou da prisão do apelante, disse que a ofendida lhe contou que foi agredida pelo recorrente e essas lesões foram confirmadas pelo laudo de exame de corpo de delito, estando demonstradas a autoria e a materialidade do crime, devendo ser mantida a sentença condenatória.
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 06 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

WALBER FEITOSA DA SILVA, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, suspensa por dois anos, na forma do art. 77 do CP, pela prática do crime do art. 129, §9º do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Diz o apelante que a materialidade do crime não ficou comprovada, pois negou a autoria do delito a vítima se reservou ao direito de ficar calada na instrução processual.

Por isso, pediu o provimento do apelo para ser absolvido.



Em contrarrazões, o apelado defende que as provas colhidas durante a instrução processual não deixam dúvidas que o recorrente cometeu o delito, motivo pelo qual defende o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação. Sem revisão.

É o relatório.
V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 29/04/2015, na Cidade de Santarém, a senhora Aline Mariana Pereira de Souza estava em sua residência, ocasião em que foi agredida pelo apelante, pois esta não soube lhe informar onde estava um cartão de memória que este furtou no dia anterior.

Eis a suma dos fatos.

DA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE

Diz o apelante que a materialidade do crime não ficou comprovada a materialidade do delito, pois negou a autoria do delito a vítima se reservou ao direito de ficar calada na instrução processual.

Em que pese a vítima, em juízo, ter se recusado a falar sobre os fatos, a testemunha Emanuelle Celly da Silva Flexa afirmou, na instrução processual, que a ofendida disse que o apelante lhe agrediu (fls. 30). Outrossim, o laudo de exame de corpo de delito (fls. 51 do inquérito policial em apenso), constatou que a ofendida foi lesionada no rosto.

Portanto, está provada a autoria e a materialidade do crime, motivo pelo qual rejeito o presente argumento.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 06 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator